



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 039 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/12/2011

PROCESSO Nº: 1/2967/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200908365

AUTUANTE: GERLENE EUGENIA M. DE LIMA MATRICULA Nº: 49771711

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 131, inciso VI do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da referida Lei. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no processo. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, por transportar mercadorias com documento fiscal considerado, porquanto não era o legalmente exigido para a operação.

Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM; Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 28 e Relação das mercadorias.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou defesa.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 expedido pela Procuradoria Geral do Estado, a responsabilidade pelo crédito tributário devido.

A empresa autuada recorre da decisão singular, alegando em favor os seguintes argumentos:

- 1) Que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, não devendo, portanto, ser confundido com o serviço de transporte que se encontra no campo de incidência do ICMS.
- 2) Que o transporte de encomendas pela ECT não representa um serviço de transporte propriamente dito, pois esta não é a sua atividade fim. Neste sentido, não pode ser considerada transportadora e nem de transporte são os serviços que presta, constituindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo do qual seus fins não alcançados, no caso, a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;
- 3) Que o lançamento fiscal em tela constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer se constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo;

A Consultoria Tributária emitiu parecer, através do qual opina pela manutenção da decisão singular, sendo tal entendimento acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por não ser o legalmente exigido para acobertar a operação.

No caso em tela, a empresa atuada fazia o transporte de 10 (dez) caixas de Charutos MR especial c/25, oriundas do Estado da Bahia e destinadas ao Estado do Ceará, acobertadas pela nota fiscal de venda a consumidor nº 0028.

Como se sabe, a nota fiscal de venda a consumidor é utilizada em substituição a nota fiscal, modelos 1 e 1-A, nas vendas a vista, a consumidor, quando a mercadoria objeto da venda for retirada pelo comprador. Ausentes tais requisitos, o documento fiscal apropriado para acobertar a operação é nota fiscal modelo 1 ou 1-A.

De acordo com as disposições contida no art. 131, inciso VI do Dec. nº 24.569/97, o documento fiscal será considerado inidôneo quando não for o legalmente exigido para a operação.

Em suas razões de recurso, a empresa atuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa atuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas. Na medida em que a empresa atuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em uma situação privilegiada em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 3 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertadas na documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT não foi autuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

A propósito disto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, respondendo a consulta formulada pelo Senhor Secretário da Fazenda acerca da matéria posta em discussão, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o entendimento de que "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é o responsável pelo imposto devido neste caso, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO....R\$ 1.750,00

ICMS :.....R\$ 437,50  
MULTA:.....R\$ 525,00  
TOTAL :... ..R\$ 962,50

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 02 de 2.012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Janine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
P.R.  
Aneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO